



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	5346
N° PROC.	060101/2023
unicef	

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS
ESTADO DO MARANHÃO
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 002/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 060101/2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no item 12 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que classificou indevidamente a proposta da licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do Item 01 por ter apresentado proposta que descumpre o edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 03(três) dias úteis contados da data de admissão da intenção de recorrer e de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Atendendo à convocação para o certame, veio a Recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta completa para o Item 01 do certame - cujo objeto é a aquisição de um Equipamento de Raios X Fixo Analógico, conforme especificações da Relação e Quantitativo dos Materiais.

Ocorre que a licitante declarada vencedora do ITEM 01, ora Recorrida, apresentou proposta de equipamento que descumpra as solicitações do edital.

Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios - em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1 - DO DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ilustre Pregoeiro, como é sabido, o Edital determina os critérios de julgamento da proposta comercial com as condições que devem ser observadas por todos os proponentes e pelo Pregoeiro para a classificação da proposta, determinando que o pleno atendimento às especificações técnicas e documentais do instrumento convocatório são critérios de julgamento que devem ser observado pelo i. Pregoeiro na análise das propostas de todos os licitantes, sendo necessário **desclassificar** aquelas que descumprem as normas do certame.

No presente caso, a decisão de aceite individual da proposta Recorrida pode estar equivocada e acabar violando os critérios de

Como é possível observar, **nesta declaração apresentada NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ALGUMA quanto a inexistência de débitos tributários!**

Além disso, é possível observar que não consta assinatura digital válida! Não há nenhum meio de comprovação de autoria ou integridade do documento assinado de forma eletrônica, ou presença de certificado digital. Sendo, assim, impossível garantir a veracidade do documento que carece de maior cuidado, visto se tratar de declaração estadual.

Quanto ao teor da declaração supracitada, a mesma apenas informa que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná não é responsável pela emissão de certidões negativas de débitos tributários. Sendo necessário, portanto, uma declaração emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ora, onde consta nos documentos apresentados pela Recorrida a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda capaz de garantir a inexistência de débitos tributários da empresa no Estado do Paraná? Tal comprovação não foi localizada em nenhuma página da longa proposta apresentada pela Recorrida.

Assim, a empresa deve ser desclassificada!

Salienta-se o que determina o atual Decreto 10.024/2019, em seu artigo 7º, Parágrafo Único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Serão fixados **critérios objetivos** para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade**, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável **e as demais condições estabelecidas no edital.** (sem destaques no original)

Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de

incorrer em **NULIDADE** do ITEM 01 do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Conseqüentemente, requer seja examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda integralmente ao Edital e seus anexos, nos termos do edital, sob pena de nulidade de todo o certame.

O atendimento às exigências do Edital é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação e aceitação de propostas dos licitantes.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o processo de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impressoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, o i. Pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente até apurar aquela que atenda integralmente ao Edital.

IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo;
- b) **REFORMAR** a decisão que declarou vencedora dos ITEM 01 a licitante Recorrida - **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - com sua conseqüente desclassificação, bem como o exame da proposta subsequente até a apuração de uma proposta que atenda integralmente ao edital, sob pena de nulidade de todo o certame;



FOLHA N°	1353
N° PROC.	060101/2023
S SIMPÓSIO	

c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento devidamente fundamentado.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 16 de fevereiro de 2023.



**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	<u>1354</u>
N° PROC.	060101/2023
Rúbrica	



CONTRA RAZÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 02/2023

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – “KONICA”**, nos termos abaixo aduzido.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa recorrente apresentou recurso alegando, em síntese, descumprimento as determinações do edital em relação a prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Ocorre que, depreende-se da proposta que a recorrida possui a prova da regularidade, atualizado e nos termos solicitados no edital, razão pela qual, o recurso apresentado deve ser julgado improcedente.

2. DO MÉRITO

Depreende-se das razões expostas que a insurgência de recorrente se cinge ao fato de que a **LOTUS** apresentou uma declaração da Procuradora do Estado do Paraná (local de sede da empresa) afirmando que a existência de débitos apenas pode ser atestada pela Secretaria da Fazenda. Vejamos:

Como é possível observar, nesta declaração apresentada NÃO HA COMPROVAÇÃO ALGUMA quanto a inexistência de débitos tributários!

Além disso, é possível observar que não consta assinatura digital válida! Não há nenhum meio de comprovação de autoria ou integridade do documento assinado de forma eletrônica, ou presença de certificado digital. Sendo, assim, impossível garantir a veracidade do documento que carece de maior cuidado, visto se tratar de declaração estadual.

Ocorre que tal declaração é só um documento complementar instrutório. Na realidade, a comprovação da regularidade está nos documentos da proposta, na certidão da Secretaria de Fazenda que antecede a declaração da Procuradoria, que replicamos abaixo:



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
N° 028951284-21

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 02.799.882/0001-22
Nome: LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 25/04/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Pg. 326 (documentos anexados no processo)

Digno de nota o fato de que o edital é claro em estabelecer que apenas a certidão negativa de débitos e de dívida ativa é suficiente para atestar a regularidade. Destacamos:

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

- Certidão Negativa de Débitos;
- Certidão Negativa da Dívida Ativa;

O que se pretende dizer é que, o edital foi cumprido, pois, consta a certidão válida, sendo que o documento ora impugnado pela recorrida é só um documento adicional, ratificando que apenas a certidão da Secretaria da Fazenda Estadual é suficiente para atestar a inexistência de débito tributário e dívida ativa na empresa.

Na realidade, a recorrente não se atentou ao documentos acostados **e ignorou a certidão da Secretaria de Fazenda – que antecede a declaração da Procuradoria**. Seus argumentos são fruto de mera desatenção.

Sendo assim, completamente improcedente os argumentos sustentados pela recorrente, de modo que, o recurso deve ser julgado improvido, mantendo-se a decisão que consagrou a Lotus vencedora do certame, pois, está cabalmente demonstrado o cumprimento à especificação editalícia.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que sagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública e acosta as presentes contrarrazões a certidão negativa (que pode ser admitido em sede de diligência), pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2023.

LOTUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ/MF nº 02.799.882/0001-22

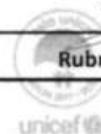
**MARCO
ANTONIO
CHOINSKI:7
7024451904**

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
CHOINSKI:770244519
04
Dados: 2023.02.17
15:08:40 -03'00'



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	1358
N° PROC.	060101/2023
_____ Rubrica	



JULGAMENTO DE RECURSO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	8359
N° PROC.	060101/2023
Rubrica	

unicef

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref:

Pregão Eletrônico nº 002/2023

RECORRENTE - KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ 71.256.283/0001-85

RECORRIDA - LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS", CNPJ: 02.799.882/0001-22

O Pregoeiro de São João dos Patos, no uso de suas atribuições legais e em atendimento à fase recursal do pregão supracitado, onde participaram ativamente as licitantes KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ 71.256.283/0001-85 e LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS", CNPJ: 02.799.882/0001-22, na fase de julgamento de documentos de habilitação, vem respeitosamente informar sua,

DECISÃO DE RECURSO

DOS FATOS

O certame, visando a análise e julgamento dos documentos de habilitação, fora realizado no dia 30 de janeiro de 2023, por meio do Pregão Eletrônico nº 002/2023 destinado à Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de aparelho de RAIO - X para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação contou com a participação de 03 empresas. Após a etapa de julgamento das propostas e fase lances, passamos à etapa de análise das propostas de preços da licitante classificada, sendo proferido o resultado a todos os participantes e sendo declarada vencedora do certame a empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS", CNPJ: 02.799.882/0001-22.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N° 360
N° PROC. **060101/2023**



Aberto o prazo recursal, a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ 71.256.283/0001-85 manifestou interesse em interpor recurso contra a habilitação de sua concorrente e dentro do prazo legal, apresentou suas alegações escritas.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou que a recorrente apresentou declaração incapaz de comprovar regularidade com a Fazenda Estadual, pugnando pela desclassificação da licitante.

Seguidamente abriu-se o prazo de contrarrazões ao recurso apresentado, e nesta fase, a licitante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, CNPJ: 02.799.882/0001-22 se manifestou, alegando que sua documentação contempla as exigências do edital de licitação, sustentando ainda, que a documento pelo qual a recorrente se insurgiu é meramente complementar à certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual.

Eis os fatos.

DO DIREITO

Inicialmente cumpre se destacar, que o edital de licitação é a lei da Licitação e obriga as partes ao que nele está disposto.

No tocante a contenda entre as licitantes diz o edital;

10.3 - REGUALIDADE FISCAL E TRABALHISTA

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

- Certidão Negativa de Débitos;
- Certidão Negativa da Dívida Ativa;

Portanto, havendo a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos, percebe-se que a certidão trazia pela licitante no seu rol de documentos atende o item supracitado, uma vez que consta de fato em sua documentação a certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná.

No tocante à declaração que acompanha a certidão, esta em nada influi na mesma, posto que não fora solicitada no edital de licitação, não sendo portanto, condição de habilitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	1301
N° PROC.	060101/2023
Rubrica	

unicef

DECISÃO

Ante ao exposto decido por conhecer o recurso, por ter sido apresentado tempestivamente, no mérito decido;

- a) Nego provimento mantendo a decisão prolatada em ata.

São João dos Patos – MA, em 09 de março de 2023.

Francisco Eduardo da Veiga Lopes
Pregoeiro



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	1362
N° PROC.	060101/2023
Rúbrica	

unicef

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 002/2023

Faço conclusivo nesta data, os autos da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 002/2023 que objetiva a Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de aparelho de RAIO - X para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminho cópia para assessoria jurídica do município para emissão de parecer jurídico e consequente decisão da autoridade superior.

São João dos Patos - MA, 10 de março de 2023.

Gilvana Nolêto Araújo Correa
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1363
Nº PROC.	060101/2023
Rubrica	

unicaf

PARECER JURÍDICO

Referência:

Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de aparelho de RAI0 - X para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de análise de fase recursal onde figurou como recorrente a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ 71.256.283/0001-85, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

• SÍNTESE

Como fora narrado na decisão do pregoeiro e verificada a conformidade dos atos do processo, faço o relatório usando da narrativa dos fatos discorridos pela comissão e pelas recorrentes.

O certame, visando de julgamento fora realizado no dia 30 de janeiro de 2023, por meio do Pregão Eletrônico nº 002/2023 destinada à Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de aparelho de RAI0 - X para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A disputa da licitação contou com a participação de 03 empresas idôneas, tendo como resultado a vitória da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS", CNPJ: 02.799.882/0001-22.

Consta que a licitante KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ 71.256.283/0001-85 discordando do resultado do julgamento dos documentos de habilitação interpôs recurso. Em sua peça recursal, alega que a licitante vencedora do certame não comprou regularidade com a fazenda do seu Estado, pois teria apresentado uma declaração sem valor legal, inclusive sem assinatura.

Em sua defesa a recorrida alegou que de fato consta uma declaração junto a sua comprovação de regularidade com a fazenda estadual, porém, informa que a tal declaração é meramente acessória e não tem condão de comprovar sua regularidade, pois para tanto alega ter apresentado Certidão Negativa De Débitos Tributários e De Dívida Ativa Estadual

O pregoeiro em sua análise fundamentou sua decisão de maneira a manter a decisão prolatada em ata, não havendo juízo de retratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N°	1364
N° PROC.	060101/2023
Rubrica	

unicef

Eis os fatos.

• DO DIREITO

Destaque-se que o presente parecer é opinativa e não obrigatoriamente vincula a decisão da autoridade superior, podendo esta decidir de forma diversa desde que motivada;

A princípio é necessário analisar os fatos narrados e seguidamente encontrar embasamento jurídico para uma decisão técnica, todavia, pela simples leitura dos documentos narrados pelas licitantes ensejadoras de recurso, percebe-se claramente que um olhar atento identificaria que existem dois documentos emitidos pela Fazenda Estadual da qual a licitante é sediada, e nestas certidões uma se destina a comprova a ausência de débitos tributários e dívida estadual, já a outra, apenas informa que a emissão da referida certidão negativa de débitos é emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e não pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Deste modo, é necessário observar o que exige a Lei no tocante à matéria, portanto, invoca-se a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 29 inciso II.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

De forma mais específica e didática, o edital de licitação trouxe em seu item 10.3 letra f) quais seriam os documentos apresentados, vejamos.

10.3 - REGUALIDADE FISCAL E TRABALHISTA

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

- Certidao Negativa de Debitos;
- Certidao Negativa da Divida Ativa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA Nº	1365
Nº PROC.	060101/2023
Rubrica	



Portanto, observa-se que a licitante declarada vencedora atendeu em plenitude o que se exigiu no edital de licitação, inclusive pecou por excesso pois não se exigiu a apresentação de declaração auxiliar, pois a sua certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual é documento suficiente e exclusivo para comprovar sua regularidade frente à Fazenda do Estado.

Dito isso, percebe-se que de recurso apresentado pela recorrente é meramente protelatório, pois a simples leitura da certidão evitaria de interposição de recurso e a paralização do processo, aliado a isso esta na alegação de que a certidão não estaria assinada, pois visualmente, se identifica no rodapé da certidão a assinatura digital, conforme abaixo.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Cassiano Andre Kaminski
Procurador do Estado do Paraná
Procuradoria da Dívida Ativa

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

DOCUMENTOS 510/2022. Assinatura Avançada realizada por: Cassiano Andre Kaminski em 06/10/2022 16:13. Inserido ao documento 411.612 por: Agda Marina de Araujo da Silva em: 06/10/2022 15:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: cd9127fd9c2cf86dd9bc1fb7531c472a4.

Afim de evitar situações da mesma natureza recomenda-se que os senhores pregoeiros cobrem objetividade dos senhores licitantes na condução do certame, evitando o retardamento de certame e conseqüentemente a busca pelo interesse da sociedade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA N° 1366

N° PROC. 060101/2023



unicef

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pelo conhecimento das razões recursais pela tempestividade e no mérito,

a) Manter a decisão prolatada em ata confirmando a licitante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - "LOTUS", CNPJ: 02.799.882/0001-22 como vencedora do certame.

São João dos Patos - MA, 14 de março de 2023

ASSESSORIA JURIDICA